

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte que se autorregularizar após o prazo legal a opção pelo Simples Nacional relativamente ao restante do ano-calendário.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facultar à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção, nas condições que especifica.

Justifica o ilustre Autor que, no modelo atual, o contribuinte que sana eventual irregularidade com o Fisco federal, estadual ou municipal após o prazo para opção fica excluído do Simples Nacional durante todo o ano-calendário, apenas podendo retornar a ele em janeiro do ano seguinte. Assim, entende que o mais adequado seria possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o impacto econômico setorial da matéria em tela.

O § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 dispõe que à microempresa e à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, bem como àquelas com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível que não poderiam, por estes motivos, recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, será permitida a permanência como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O presente projeto de lei complementar pretende que, quando esta regularização ocorrer após o prazo legal, seja facultada à microempresa ou à empresa de pequeno porte a reinclusão no Simples Nacional no curso do mesmo ano-calendário, com efeitos a partir do mês em que se der a nova opção.

Tal proposição nos parece muito razoável, como sugere o ilustre Autor. Com efeito, nos parece mais adequado possibilitar uma pronta reinclusão ao contribuinte que opta por se regularizar, a qualquer tempo, evitando uma interrupção de atividade que possa redundar em mais problemas ainda para a empresa se recuperar dos problemas que geraram a sua inadimplência.

Ganha a empresa, ganha o fisco, que reinclui um contribuinte que poderia encerrar atividades, ganha o emprego e ganham os setores econômicos envolvidos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37, de 2023.**



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-8880

